DELIBERAÇÃO AC00 - 2381/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16665/2012
PROTOCOLO	: 1294099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – QUADRO DEMONSTRATIVO – AUSÊNCIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A ausência de controle interno, de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e do quadro demonstrativo do ativo permanente enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes**, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, na gestão do Sr. **Flavio Adreano Gomes**, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesas no **valor total de 50 (cinquenta) UFERMS,** sendo 30 (trinta) UFERMS pela ausência de controle interno, 10 (dez) UFERMS pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e 10 (dez) UFERMS pela ausência quadro demonstrativo do ativo permanente, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos após retirada para reexame, referente a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes - MS, exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas do órgão: FLAVIO ADREANO GOMES.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-17965/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PAR-AUDITORIA-1677/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 14877/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

02. – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 707.400,00) > Receita Arrecadada (R$ 452.357,91) = insuficiência de arrecadação R$ 255.042,09.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$. 1.111.531,39) > Despesa Realizada (R$. 796.940,63) = economia de despesa R$ 314.590,76.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 452.357,91) < Despesa Realizada (R$ 796.940,63) = déficit orçamentário de R$. 344.582,72.

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 527.464,62, suficiente para cobrir a insuficiência de recursos.

03 – Controle Interno.

O Fundo Municipal não possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo* ***sistema de controle interno de cada Poder****."*

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:*
>
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno** de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
>
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
>
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
>
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."*

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

Portanto, a ausência de controle interno constitui uma infração grave por violar o art. 74, da CF, sendo cabível a aplicação da sanção de multa.

04. – Ausência do Relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao exercício financeiro de 2011.

Além disso, trata-se de peça obrigatória que deveria ter sido enviada junto com a prestação de contas anual, conforme preceitua a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012, sessão II, item 2, subitem 2.3, letra "B.25".

05. – Ausência do Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado para apresentar o quadro demonstrativo do ativo permanente que apresenta um valor de R$ 234.227,48, conforme registrado no Balanço Patrimonial (fls. 023).

Entretanto, o ordenador de despesas deixou transcorrer o prazo *in albis*, não encaminhando o quadro demonstrativo exigido pelo art. 101, da Lei nº 4320/64[1] violando, dessa forma, a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES - MS, exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 59, inciso II, da lei complementar 160/2012, pelas seguintes razões: a) ausência de controle interno (art. 74, da CF); b) ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64) e c) quadro demonstrativo exigido pelo art. 101, da Lei nº 4320/64;

b) aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: FLAVIO ADREANO GOMES, prefeito municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, sendo a) 30 (trinta) UFERMS pela ausência de controle interno (art. 74, da CF); b) 10 (dez) UFERMS pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64) e c) 10 (dez) UFERMS pela ausência quadro demonstrativo do ativo permanente exigido pelo art. 101, da Lei nº 4320/64, ca-

[1] *Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.*

racterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 42 e art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM